



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten marks: a checkmark and the signature 'AAM'.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 41/2009 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Pré-aviso de greve do SNTCT, para o dia 29 de Setembro de 2010, nos CTT – Correios de Portugal, S.A – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I – OS FACTOS

1. Através de carta recebida em 21/09/2010, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES):

- Fotocópia de uma carta da autoria do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT) dirigida ao Presidente do Conselho de Administração dos “CTT - Correios de Portugal, S.A.”, com um Pré-Aviso de Greve Geral dos trabalhadores dos CTT ou com contratos de cedência para outras empresas a concretizar entre as 00H00 do dia 29/09/2010 e as 24H00 do mesmo dia, mas que produzirá efeitos em relação aos trabalhadores que iniciem o período normal de trabalho antes das 00H00, desde que a sua maior parte coincida com o dia 29 de Setembro; o mesmo acontecendo com aqueles cujo período normal de trabalho termine depois das 24H00 do dia 29, desde que a sua maior parte decorra, também, nesse dia.
- Fotocópia da acta da reunião que no dia 20 do mês Setembro do ano de 2010, teve lugar nas instalações da DGERT e em que tomaram parte representantes do SNTCT e dos CTT.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

h
B
ger

2. Da acta referida em 1. consta que ambos os participantes na reunião apresentaram propostas dos serviços mínimos a prestar durante a greve, embora de conteúdo distinto, sendo certo que se não mostraram dispostos a chegar a qualquer acordo sobre o assunto. Consta, também, da acta que a questão dos serviços mínimos e dos meios necessários para assegurar a sua prestação não está regulada por convenção colectiva, nem houve sobre ela qualquer acordo entre as partes anterior ao aviso prévio.

II - ARBITRAGEM

Assim sendo e uma vez que:

- a actividade dos CTT – Correios de Portugal, S.A.", se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, daquelas em que a prestação correspondente não é susceptível de ser adiada -, cfr. art. 537º do CT, 2. a):
- os CTT se enquadram no sector empresarial do Estado – art. 538º, 4. b) do CT;

a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este tribunal arbitral que, nos termos da lei aplicável, ficou constituído como segue:

- Árbitro Presidente: Luís Menezes Leitão;
- Árbitro dos Trabalhadores: Ana Cisa;
- Árbitro dos Empregadores: António Paula Varela.

O tribunal reuniu no dia 24 de Setembro, às 14H30, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes do SNTCT e depois os representantes dos CTT, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

- Anabela Ferreira Nazaré Pereira



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade.

Os CTT, por sua vez, fizeram-se representar por:

- Acílio Dias Godinho
- Luísa Teixeira Alves.

3. Nas reuniões em que foram ouvidos, os representantes das partes (SNTCT e CTT) responderam às questões que lhe foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não revelaram ter posições susceptíveis de tornar possível um acordo capaz de dispensar a intervenção deste tribunal.

III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO

4. Os serviços prestados pelas empresas ou estabelecimentos que se integram nos sectores enumerados nas várias alíneas do nº2 do art. 537 do CT, destinam-se a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como resulta expressamente do próprio texto da lei.

No entanto, a mesma lei (Art. 538, nº 5 do CT) determina que na definição dos serviços mínimos devem ser respeitados os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o que implica uma cuidadosa ponderação das circunstâncias de cada caso sem esquecer a linha definida pela jurisprudência de anteriores tribunais arbitrais que decidiram em greves semelhantes.

Ora o que acontece no caso desta greve dos CTT, é que, embora se trate de uma greve geral, ela abrange apenas um dia, pelo que a satisfação das necessidades sociais que está aqui em causa pode, pelo menos em parte, suportar o adiamento, desde que curto, da prestação que se destina a satisfazê-las.

Em virtude de a greve ter lugar numa quarta-feira, entendemos que não se justifica abranger nos serviços mínimos o correio registado com origem em entidades oficiais, dado que o tribunal considera perfeitamente possível a recuperação do atraso causado pela greve de quarta-feira nos dois dias seguintes da semana.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

h
B
aeri

V – DECISÃO

5. Tudo ponderado e atenta a jurisprudência de anteriores decisões arbitrais, o presente tribunal arbitral decidiu por unanimidade definir os seguintes serviços mínimos a prestar no próximo dia 29 de Setembro de 2010:

- Abertura de uma estação de correio (EC) em cada município;
- Abertura dos centros de tratamento de correspondência (CT);
- Abertura dos centros de distribuição postal (CDP);
- Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamento;
- Distribuição de telegramas e vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares e/ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SNTCT deverão em conformidade com o art. 538º, 7. do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, que poderão ou não ser dirigentes sindicais, mas a que caberá o estatuto de todos os trabalhadores nas mesmas condições.

De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignado no art. 538º, 5. do CT, só deverão ser chamados trabalhadores em greve quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 24 de Setembro de 2010

Árbitro Presidente *[Handwritten Signature]*

Árbitro de Parte Trabalhadora *[Handwritten Signature]*

Árbitro de Parte Empregadora *[Handwritten Signature]*